



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Carazinho

Rua Bento Gonçalves, 151 - Bairro: Vargas - CEP: 99500000 - Fone: (54) 3330-2411 - Email:
frcarazinh2vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5002430-84.2019.8.21.0009/RS

AUTOR: S.R ORTH & CIA LTDA

AUTOR: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS CARAZINHO LTDA.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recuperação judicial ajuizada por **S.R ORTH & CIA LTDA e INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS CARAZINHO LTDA**, na data de 21/11/2019.

Na decisão do Ev. 23, datada de 24/03/2020, além de outras determinações e providências, foi deferido o processamento da recuperação judicial e nomeado como administrador judicial a sociedade BRIZOLA E JAPUR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, determinando-se, ainda, as consequências legais do deferimento do processamento da recuperação judicial.

As recuperandas juntaram o plano de recuperação judicial (Ev. 111).

Publicado edital de convocação de credores (Ev. 183).

Prorrogado o prazo do *stay period* por mais 180 dias ou até a concessão da recuperação judicial, o que ocorrer primeiro (Ev. 229).

Publicado o edital de convocação da Assembleia Geral de Credores (Ev. 240).

Autorizada a consolidação substancial de ativos e passivos das empresas recuperandas, na forma do artigo 69-J, da Lei nº 11.101/05 (Ev. 278).

Juntada a ata da Assembleia Geral de Credores, com a aprovação do plano de recuperação judicial (Ev. 304). No mesmo Evento, o Administrador Judicial peticionou requerendo: a) em juízo de controle de legalidade, a declaração de ilegalidade de parte da cláusula “7” do plano de recuperação; b) também em juízo de controle de legalidade, a declaração de nulidade da cláusula “5.2” do plano de recuperação, ordenando que as recuperandas realizem os pagamentos devidos



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Carazinho

diretamente aos seus credores e não através de depósitos judiciais; c) a dispensa de apresentação das certidões negativas de débitos tributários; d) a concessão da Recuperação Judicial.

Determinadas providências às recuperandas para juntada das certidões negativas fiscais (Ev. 336).

As recuperandas manifestaram-se ao Ev. 406, requerendo: a prorrogação do *stay period*; a expedição de ofício ao Banrisul, determinando que se abstenha e retire as informações negativas de crédito em relação às recuperandas; o recebimento dos documentos de regularidade fiscal ou concessão de novo prazo para regularização.

O Ministério Público opinou pela homologação do plano de recuperação judicial, com as ressalvas apresentadas pelo Administrador Judicial ao Ev. 304, concedendo a recuperação às requerentes (Ev. 411).

Em suma, são esses os fatos mais relevantes do procedimento.

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o artigo 57 da Lei nº 11.101/05, juntado aos autos o plano de recuperação aprovado pela assembleia geral de credores, o devedor deverá acostar as certidões negativas de débitos tributários, para somente depois ser possível a análise judicial acerca da concessão ou não da recuperação (artigo 58).

Entretanto, entendo ser desnecessária a apresentação das certidões negativas tributárias para fins de concessão da recuperação judicial.

O tema já foi pacificado pela Corte Especial do STJ¹ e, também, pelos órgãos fracionários do TJ/RS, inclusive sob a égide da Lei nº 14.112/20, que trouxe mudanças substanciais à Lei nº 11.101/05. As decisões são uníssonas no sentido de que não há necessidade de serem acostadas as certidões negativas, pois a regularização dos débitos fiscais (que geralmente são de grande monta) iria de encontro ao objetivo precípua da recuperação judicial, qual seja, a preservação da empresa e a continuidade de suas atividades, porquanto a empresa haveria de despendar grande parte dos seus lucros com o fisco, em detrimento aos demais credores.

Nesse sentido:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Carazinho

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO. REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. COMPROVAÇÃO.

DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão monocrática que nega seguimento a recurso especial, com base em jurisprudência consolidada desta Corte, encontra previsão nos arts. 932, IV, do CPC/2015 e 255, § 4º, II, do RISTJ, não havendo falar, pois, em nulidade por ofensa à nova sistemática do Código de Processo Civil. Ademais, a interposição do agravo interno, e seu consequente julgamento pelo órgão colegiado, sana eventual nulidade.

2. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, é "desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial" (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 21/8/2013).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1444675/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 23/04/2021)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência da Terceira Turma, a apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora ante a incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação.

Precedente.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1802034/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. APRESENTAÇÃO DISPENSÁVEL.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça aplicou exegese teleológica à nova Lei de Falências, objetivando dar operacionalidade à Recuperação Judicial. Assim, entendeu ser desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 21/8/2013).

2. Sem negar prima facie a participação de empresa em processo de licitação pela exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND), aplica-se a vontade expressa pelo legislador da Lei de Recuperação Judicial, viabilizando, de forma efetiva, à sociedade empresária a superação da crise econômico-financeira. Precedentes: AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/2/2016; REsp 1.173.735/RN, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9/5/2014; AgRg na MC 23.499/RS, Rel.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Carazinho

Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/12/2014.

3. Agravo não provido.

(AgInt no REsp 1841307/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 09/12/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS OU COMPROVAÇÃO DE PARCELAMENTO. DESNECESSIDADE. I. A recuperação judicial tem o intuito de propiciar ao devedor a superação das dificuldades econômico-financeiras, visando à preservação da empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades empresariais poderia causar. Princípio da preservação da empresa. Inteligência do art. 47, da Lei nº 11.101/2005. II. Assim, deve ser mitigada a exigência de apresentação de prova de quitação tributária prevista no art. 57, da Lei nº 11.101/2005, e no art. 191-A, do CTN, até porque inexistente lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. Ademais, a recuperação judicial não obsta o ajuizamento ou suspende o prosseguimento das execuções fiscais, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005, não havendo qualquer prejuízo ao Fisco com a dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos tributários ou a comprovação de parcelamento dos débitos. Precedentes do STJ e do Grupo Cível. III. Outrossim, descabe ao Judiciário analisar eventual viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, devendo prevalecer a vontade majoritária dos credores, constituída através da Assembleia Geral. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70075392365, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 18/12/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS OU PARCELAMENTO. DESNECESSIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS AO FINAL. 1. Em atenção ao princípio da preservação da empresa, entendo que cabível a dispensa da apresentação de certidões negativas fiscais para o deferimento do pedido de recuperação judicial, uma vez que inexistente lei específica que regula o parcelamento da dívida fiscal de empresas em recuperação judicial. 2. Cumpre destacar que a recuperação judicial não impede o ajuizamento ou suspende o prosseguimento de execuções fiscais, não havendo prejuízo ao Fisco com a dispensa de certidões negativas de débitos tributários ou a comprovação de parcelamento para homologação da recuperação judicial. 3. Cabível o pagamento das custas ao final do prazo de 2 (dois) anos previsto no art. 61 da LRF, levando-se em consideração o princípio da preservação da empresa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70073099475, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 31/05/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISPENSADA A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 57 DA LEI Nº 11.101/2005. VALORIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Entendimento do STJ que se foi deferido o Plano de Recuperação judicial sem a apresentação da CND a Execução Fiscal terá regular prosseguimento. Não há prejuízo ao credor tributário, no caso, a Fazenda Nacional. A dispensa das certidões de regularidade fiscal não representa



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Carazinho

anistia dos créditos tributários não abrangidos pelo plano de recuperação judicial, especialmente em razão de estes poderem ser livremente executados, a teor do exposto no artigo 6º, §7º, da lei nº 11.101/05. 2. A exigibilidade de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais não pode ser obstáculo ao deferimento da recuperação judicial de uma empresa, mesmo após a regulamentação do parcelamento dos débitos fiscais pela lei nº 13.043/14. No caso presente, o pedido de recuperação judicial foi protocolizado em antes da edição da Lei nº 13.043/2014, que entrou vigor somente em 13/11/2014. Dessa forma, como não havia lei regulamentadora acerca do parcelamento especial na ocasião do ajuizamento da ação, a controvérsia deve ser decidida com base no princípio tempus regit actum, sem perder de vista outro princípio, da segurança jurídica. 3. A regra discutida deve ser relativizada, pois vai de encontro ao espírito de soerguimento da própria lei, assim como não observa o Princípio da Preservação da empresa, na medida em que obstaculiza a recuperação judicial de empreendimento que apresente grande passivo tributário, situação que não é pouco comum, em verdade, integra amplamente a crise econômico-financeira do empreendedor. 4. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70072582927, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 25/05/2017)

Colaciono, ainda, doutrina a esse respeito:

[...] não é aceitável a tese segundo a qual não pode ser concedida a recuperação em virtude da não apresentação das certidões de regularidade fiscal. Isso porque a execução do plano de reorganização não afeta direito essencial da Fazenda Pública.

Registre-se, ainda, que a LREF previu a existência de um parcelamento especial para as dívidas tributárias (art. 68), o qual, até o presente momento, não foi suficiente e adequadamente regulamentado pelo Poder Legislativo. Tendo em vista esses argumentos e essas circunstâncias, a jurisprudência consagrou o entendimento de que é inexigível certidão de regularidade fiscal para a concessão da recuperação, enquanto não editada legislação específica que discipline adequadamente o parcelamento tributário no âmbito do referido regime (ou seja, mesmo após promulgação das referidas leis, a jurisprudência vem dispensando a recuperanda da apresentação das certidões negativas fiscais/parcelamento para a homologação do plano de recuperação judicial).

*Destarte, os tribunais consideram a exigência do art. 57 “abusiva, inócua e inadmissível”. Abusiva porque consiste em “meio coercitivo” de cobrança de dívidas tributárias. Inócua porque tem o condão de colocar o Fisco em posição ainda pior caso a falência venha a ser decretada, pois, no concurso de credores, a Fazenda Pública está apenas em terceiro lugar, correndo sérios riscos de nada receber (por outro lado, se a recuperanda seguir no mercado, certamente continuará gerando tributos em favor do Ente Público). Finalmente, inadmissível a exigência porque contrária ao princípio da preservação da empresa. Esse entendimento veio a prevalecer já nas primeiras recuperações judiciais de grande porte depois da entrada em vigor da LREF, tais como a Vasp, a Varig e a Parmalat.”*²



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Carazinho

Desse modo, mitigando a obrigação legal do artigo 57 da LRF, **dispenso a juntadas das certidões negativas fiscais para a concessão da recuperação judicial.**

No mais, verifica-se que o plano de recuperação judicial, apresentado ao Ev. 111, foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores realizada na data de 16/03/2021, na forma do que estabelece o artigo 45 da LRF. Na ocasião, encerrada a votação, o resultado apurado foi o seguinte: 100% dos créditos presentes da Classe I, 65,04% dos créditos presentes da Classe III e 100% dos créditos presentes da Classe IV votaram pela aprovação do plano. Em relação ao total de créditos votantes, a aprovação foi de 66,16% (Ev. 304).

Acerca da análise judicial do plano, sabe-se que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade das disposições que integram o plano de soerguimento, não podendo, porém, adentrar em questões concernentes à viabilidade econômica da recuperanda, matéria afeta à deliberação dos credores atingidos pela recuperação. Esse é o entendimento já manifestado pela Segunda Seção do STJ no Conflito de Competência nº 157.099/RJ, Relator Min. MARCO BUZZI, julgado em 10/10/2018.

A propósito, o artigo 58 da LRF³ condiciona a concessão da recuperação não apenas à aprovação do plano pela Assembleia Geral (ou ausência de objeção de credor nos termos do artigo 55), mas também ao cumprimento das "exigências desta Lei".

Dito isso, possível a análise dos pontos levantados pelo Administrador Judicial na manifestação do Ev. 304, em relação aos quais pleiteia o controle judicial de legalidade.

A **cláusula "7"** do plano de recuperação prevê, em resumo, a suspensão da exigibilidade dos créditos vinculados ao plano de recuperação contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores, vinculando a quitação em relação a estes ao fiel cumprimento do plano.

Com efeito, a disposição vai de encontro à regra do artigo 49, §1º, da LRF, segundo a qual "*os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso*".

No entanto, não é de todo ilegal a previsão, no plano de recuperação, de tratamento em sentido diverso da regra mencionada, na medida em que, se aceita na Assembleia, se inclui na esfera de direito disponível dos credores a manutenção dos direitos e privilégios em face de coobrigados e garantidores. Por outro lado, não é crível obrigar, àqueles que discordaram ou se ausentaram no momento da votação,

5002430-84.2019.8.21.0009

10015282208.V34



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Carazinho

à observância desta regra do plano de recuperação. Nestes casos, a medida mais adequada é o reconhecimento da ineficácia desta disposição, mantendo-se hígida quanto aos que a aceitaram.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Insurgência contra a decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial, aprovado pela maioria dos credores presentes na Assembleia Geral, consoante do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005. Ausência de irregularidade na previsão de subdivisão de categorias de credores e na previsão de alienação de ativos. Declarada ineficaz, em relação à agravante, a cláusula que prevê a suspensão dos processos em desfavor dos coobrigados. Incompatibilidade com o art. 49, § 1º, da LRF. Determinação de correção das cláusulas que preveem prazo de carência igual ou superior a dois anos. Violação ao art. 61 da LRF. Agravo de instrumento provido em parte. (Agravo de Instrumento, Nº 70082687500, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 24-10-2019)

Sendo assim, acolhendo a sugestão do AJ, **a referida cláusula "7" não é eficaz em relação aos credores ausentes, aos que votaram contra o plano ou aos que formularam ressalva específica contra a referida cláusula, quais sejam: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A; BANCO SANTANDER S/A; BANCO DO BRASIL S/A; e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

Em prosseguimento, a **cláusula "5.2"** do plano de recuperação prevê que os pagamentos dos credores quirografários (art. 41, III, da LRF) serão realizados *"em parcela única a ser depositada em Juízo e distribuída de forma equitativa (conforme o percentual equivalente do crédito de cada um em relação ao total de crédito habilitados do grupo III, quirografários), entre os credores habilitados"*. De acordo com o AJ (Ev. 304), esta cláusula dispõe que as recuperandas pretendem transferir o ônus de pagar os seus credores sujeitos à Recuperação para o juízo e para a Administração Judicial.

De fato, da forma como está, a cláusula 5.2 atribui ao juízo, e conseqüentemente ao AJ, a organização dos pagamentos dos credores da classe III, o que deve ser retificado, tendo em vista que, diversamente do que ocorre com a falência, cabe à recuperanda o cumprimento do plano recuperacional que propôs e teve aprovação da maioria dos credores. A propósito, o artigo 64 da LRF⁴ prevê que a devedora continuará ativa durante o procedimento da recuperação judicial.

De acordo com o que corretamente referiu o AJ ao Ev. 304 *"Eventual descumprimento enseja a convalidação em falência ou, após o encerramento do procedimento judicial, a execução do título executivo judicial em que se*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Carazinho

consustancia o plano".

Ademais, o artigo 61 da LRF⁵ prevê um prazo máximo de 2 anos a contar da concessão da recuperação para a fiscalização judicial do cumprimento do plano de soerguimento. Então, considerando que algumas obrigações perdurarão, em tese, por 15 anos, inviável a manutenção desta fiscalização por todo este período.

Portanto, **reconheço a nulidade da previsão contida na cláusula 5.2 do plano de recuperação (Ev. 111, OUT2, fls. 29/30), determinando que os pagamentos devidos sejam feitos pelas recuperandas diretamente aos seus credores/destinatários, sem depósito judicial prévio.**

Diante do exposto, nos termos do artigo 58 da Lei nº 11.101/05, e por ter sido aprovado nos termos do artigo 45 da mesma lei, dispensadas as certidões negativas fiscais, homologo o plano de recuperação judicial com as ressalvas acima (cláusulas 7 e 5.2), e **CONCEDO a recuperação judicial às sociedades empresárias S.R ORTH & CIA LTDA e INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS CARAZINHO LTDA.**

Intimem-se.

Para os fins do artigo 61 da LRF⁶, fixo o período de fiscalização judicial em 2 anos a contar do trânsito em julgado da presente decisão, improrrogáveis.

Oficie-se ao Registro Público de Empresas Mercantis (JUCIS/RS) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que anotem a recuperação judicial nos registros correspondentes às recuperandas, na forma do artigo 69, parágrafo único, da LRF.

Em resposta ao ofício do Ev. 301, informe-se ao juízo solicitante que o plano de recuperação foi aprovado na assembleia geral de credores ocorrida em 16/03/2021 e que, por esta decisão, foi concedida a Recuperação Judicial às requerentes. Remeta-se cópia da presente decisão com o ofício a ser encaminhado.

Em razão da concessão da recuperação e possibilidade de início do cumprimento do plano a partir daqui, fica prorrogado o stay period - que venceu em 17/07/2021 (Ev. 229) - até a presente data.

Oficie-se ao Banrisul para que retire as informações negativas de crédito relativas às recuperandas com relação aos créditos sujeitos a presente Recuperação Judicial, e para que se abstenha de incluir novas anotações, em face da



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Carazinho

novação operada, ressalvado o disposto no artigo 49, §1º, da LRF.

Em resposta ao e-mail do Ev. 389, deverá ser mantida a suspensão dos efeitos dos protestos lavrados contra as devedoras por créditos sujeitos à Recuperação Judicial, pois prorrogado o período de suspensão até a data desta decisão, a partir da qual operará a novação.

No mais, ciente dos relatórios dos Evs. 413 e 415.

Documento assinado eletronicamente por **CAROLINE SUBTIL ELIAS, Juíza de Direito**, em 14/2/2022, às 14:52:9, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10015282208v34** e o código CRC **df93ac71**.

1. REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 21/8/2013
2. Scalzilli, João Pedro. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. São Paulo. Almedina, 2016. p. 329.
3. Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)
4. Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:
5. Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência
6. Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

5002430-84.2019.8.21.0009

10015282208 .V34